

Processo n.º 876/2019

Data do acórdão: 2019-9-26

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- medida da pena
- art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal

S U M Á R I O

A medida da pena faz-se aos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, com consideração de todas as circunstâncias apuradas no caso.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 876/2019

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 238 a 246v do Processo Comum Colectivo n.º CR4-19-0033-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, o arguido A, aí já melhor identificado, ficou condenado como autor material de um crime consumado de burla em valor consideravelmente elevado, p. e p. pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 4, alínea a), do Código Penal, em dois anos e nove meses de prisão efectiva, e na obrigação de pagar indemnizações civis à parte ofendida, com juros legais.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo alegado e rogado, na motivação apresentada a fls.

264 a 266 dos presentes autos correspondentes, que mereceria ele a redução da pena e também a suspensão da execução da pena, atentas as circunstâncias do seu caso.

Ao recurso, respondeu o Ministério Público a fls. 270 a 272 dos autos, no sentido de improcedência manifesta do recurso.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 280 a 281, pugnando pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se que o acórdão recorrido consta de fls. 238 a 246v, cuja factualidade provada, não impugnada pelo arguido, se dá por aqui integralmente reproduzida como fundamentação fáctica do presente acórdão de recurso.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas

conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O recorrente começa por assacar à decisão condenatória penal recorrida o excesso na medida da pena.

Entretanto, consideradas todas as circunstâncias já apuradas em primeira instância aos padrões da medida concreta da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, dentro da moldura penal de dois a dez anos de prisão do crime de burla em valor consideravelmente elevado, a pena de dois anos e nove meses do arguido, achada no acórdão recorrido, já não pode admitir mais redução.

Pretende o recorrente, por outro lado, a suspensão da execução da pena. Mas, atentas as prementes necessidades da prevenção geral deste crime, não se afigura que a simples censura dos factos e a ameaça da execução da pena de prisão bastem para realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que não é de ordenar a suspensão da execução da pena (cfr. o critério material para decisão da suspensão, ou não, da pena, exigido no art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal).

Improcede, pois, o recurso, sem mais indagação por desnecessária.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas do recurso pelo arguido, com três UC de taxa de justiça e duas mil e oitocentas patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Comunique a presente decisão à parte ofendida.

Macao, 26 de Setembro de 2019.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)